

Municipais nºs 063/2016, de 07 de novembro de 2016, e 079/2016, de 12 de dezembro de 2016, apenas em relação aos candidatos que se encontram aprovados no cadastro de reserva do edital de concurso público nº. 001/2015, de 29 de outubro de 2015" (original sem grifo).

Fato é que a decisão liminar proferida na Ação Popular nº 0002855-36.2016.827.2726 não deveria alcançar a autora, uma vez que a intenção do julgador fora tão somente a suspensão da nomeação dos candidatos acima do número de vagas disponibilizadas no edital que, conseqüentemente, se encontravam em cadastro de reserva.

Óbvio que com as 12 (doze) vacâncias no cargo pleiteado, a autora, embora aprovada em cadastro de reserva, teve sua nomeação dentro do número de vagas disponibilizadas no edital, não havendo motivos para a suspensão de sua nomeação com fundamento na decisão proferida na ação popular.

Logo, suficientemente demonstrado a probabilidade do direito alegado pela autora.

O risco de dano é presumido na medida em que a autora, quando do exercício de suas funções, teve sua nomeação suspensa de forma repentina.

Outrossim, observo que o deferimento da medida não tem caráter irrevogável, pois, se o pedido for julgado improcedente ao final da demanda, a autora poderá ser exonerada do cargo por ela ocupado.

Quanto à alegação da requerida relativa a dificuldade orçamentária do município, não deve ser óbice ao deferimento da liminar, uma vez que, quando da oferta de cargos, é lícito partir do pressuposto de que a Administração Pública planejou com responsabilidade os dispêndios orçamentários, de forma que a mera alegação de dificuldade orçamentária sem a prova cabal de tal circunstância não impede o direito à nomeação, nem tampouco isenta o gestor que eventualmente tenha sido irresponsável de ser responsabilizado, inclusive por ato de improbidade administrativa.

Em suma, em consonância com as regras de experiência comum, aliadas aos documentos apresentados com a inicial, há plausibilidade, ao menos nesta análise perfunctória, das alegações da parte requerente quanto à obrigação da requerida em restabelecer os sua posse no concurso público, cabendo à requerida produzir provas em sentido contrário.

Forte nessas considerações, o deferimento da liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto:

1. DEFIRO o pedido de tutela de antecipada para o fim de determinar ao Município de Barrolândia/TO para que proceda o restabelecimento da posse da autora para o cargo de monitora de ensino, em que foi aprovada em virtude do concurso público em apreço, no



prazo impreterível de 30 (trinta) dias.

Para o caso de descumprimento desta decisão, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) limitado ao valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser revertido em favor da autora, sem prejuízo da apuração de responsabilidade pelo crime de desobediência e outras medidas aplicáveis.

2. INCLUA-SE em pauta audiência de conciliação atendendo-se à antecedência mínima prevista no artigo 334, do CPC/2015.

Inexistindo indicação expressa na inicial, **há que se presumir que a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação**, conforme inteligência, contrário senso, do §5º, do art. 334, do CPC/2015.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para comparecer à audiência conciliatória, para a qual também deve ser intimada a parte autora, esta na pessoa de seu advogado (§3º, art. 334, CPC/2015), devendo constar no mandado ou carta de citação as seguintes advertências:

- a) o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;
- b) não contestados os pedidos, o requerido será considerado revel, presumindo-se que os fatos narrados na petição inicial são verdadeiros (art. 344, do CPC/2015);
- c) caso não tenha interesse na autocomposição, o réu deverá informar por meio de petição nos autos, com a antecedência de até 10 (dez) dias, contados da data da audiência. **Nessa hipótese, o termo inicial para contestar será da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência** de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, art. 335, II, do CPC;
- d) a audiência de conciliação somente não será realizada **caso as duas partes** não tenham interesse na autocomposição, inclusive os litisconsortes (artigo 334, § 4º, I, e §6º, do CPC);
- e) é obrigatório o comparecimento na audiência de conciliação (pessoalmente ou por intermédio de representante, **por meio de procuração específica , com outorga de poderes para negociar e transigir**);
- f) as partes devem estar acompanhadas de seus advogados. **Caso não tenha condições de contratar advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública;**
- g) a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica



pretendida ou do valor da causa.

3. Havendo manifestação de **desinteresse** na realização de audiência **por ambas** as partes, cancele-se a realização do ato e libere-se eventual data já agendada na pauta, aguardando-se o decurso do prazo para apresentação de contestação. Nesse caso, apresentada contestação, intime-se a parte autora para se pronunciar no prazo de 15 dias, caso queira (art. 350 do CPC de 2015). Na hipótese de transcorrer *in albis* o prazo para resposta, certifique-se e encaminhe-se o feito concluso.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Data certificada pelo sistema e-PROC.

Cledson José Dias Nunes

Juiz de Direito Titular

[i] Didier Jr. Fredie. Braga, Paula Samo. Oliveira, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. Página 600.

[ii] Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.



Documento assinado eletronicamente por **CLEDSON JOSE DIAS NUNES**, Matrícula **290837**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32d6e2daa1**

SENTENÇA

ODINEIA SIRQUEIRA DA SILVA CHAGAS propôs Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Danos Materiais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em desfavor do MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA/TO.

Narra a inicial, em síntese, que: a requerente logrou aprovação em Concurso Público realizado pelo Município de Barrolândia/TO, obtendo a 31ª colocação para o cargo de monitor de ensino, concorrendo a 30 vagas efetivas, nos termos do edital nº 001/2015; conforme consta no Decreto 086/2016, houve vacância de doze vagas existentes, razão pela qual a expectativa de direito da requerente tornou-se direito subjetivo, tanto que fora convocada a tomar posse de seu cargo; após a nomeação da autora, foi ajuizada ação popular (autos nº 0002855- 36.2016.827.2726), com pedido liminar, no bojo da qual foi deferido parcialmente o pedido para "suspender os efeitos das nomeações efetuadas pelos Decretos Municipais nºs 063/2016, de 07 de novembro de 2016, e 079/2016, de 12 de dezembro de 2016, apenas em relação aos candidatos que se encontram aprovados no cadastro de reserva do edital de concurso público nº. 001/2015, de 29 de outubro de 2015"; com fundamento nesta decisão, o atual Gestor Municipal suspendeu sua nomeação sem observar a vacância dos cargos efetivos, extrapolando os limites da decisão judicial e, conseqüentemente, violando o direito da requerente.

Em sede liminar, a parte autora pugna pelo retorno dos efeitos da nomeação anterior e posse no cargo de atendente de monitor de ensino na cidade de Barrolândia/TO e, subsidiariamente, seja determinada a reserva da vaga da autora.

Junta documentos no evento 1, anexos 2 a 17.

Instado sobre o pedido liminar, o Município pugnou pelo indeferimento do pedido, argumentando, em síntese, a impossibilidade de concessão de liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação; dificuldade orçamentária do município e discricionariedade do Município de Barrolândia/TO para a convocação de novos servidores a seu quadro pessoal (evento 10).

No evento 12 foi deferido o pedido de antecipação de tutela para que o requerido restabelecesse a nomeação e posse da autora para o cargo de monitor de ensino, no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, contra a qual foi interposto agravo, recurso este improvido (evento 35).

Em contestação (evento 28), o requerido reitera a alegação inicial de dificuldade orçamentária, ausência de interesse e disponibilidade de vaga e extrapolação do percentual legal para gastos com despesa pessoal. Sustenta que o ato administrativo respeitou o devido processo legal e que a suspensão da nomeação se insere no âmbito da discricionariedade da administração, como também repele o pedido indenizatório.

Intimadas, as partes informaram o desinteresse na produção de outras provas (evento 42 e 44).

É o breve relato. Decido.

Não havendo prejudiciais ou matérias de ordem pública, observa-se do conjunto probatório já formado que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, tendo em vista a prova documental colimada, em cotejo com os demais elementos constantes do autos, sendo, por isso, despicienda a produção de outras provas em audiência que não modificariam o convencimento do signatário. Ademais, ambas as partes dispensaram, expressa ou tacitamente, a dilação probatória.

Assim sendo, passo ao julgamento antecipado do mérito da presente demanda.



Analisando os autos, verifico que a autora comprovou sua aprovação, em 31º lugar, no Concurso Público Municipal para o cargo de monitor de ensino, estando, inicialmente, no cadastro de reserva (evento 1, anexo 8), tendo em vista que o certame disponibilizou trinta vagas. Comprovou, ainda, a desistência do quatro colocados para o cargo (evento 1, anexo 12). Por fim, comprovou sua nomeação ao cargo, esta efetivada por meio do Decreto nº 063/2016, de 07 de novembro de 2016 (evento 1, anexo 14), que fora posteriormente suspensa pelo Município de Barrolândia, por ato de seu atual gestor.

Como se observa do ato questionado, a nomeação da Autora, acima referida, foi suspensa com fundamento na decisão liminar proferida na Ação Popular nº 0002855- 36.2016.827.2726.

Ocorre que a decisão liminar proferida na referida Ação Popular não alcança a situação da Autora.

Com efeito, naqueles autos proferi decisão liminar determinando a suspensão dos efeitos das nomeações efetuadas pelos Decretos Municipais nºs 063/2016, de 07 de novembro de 2016, e 079/2016, de 12 de dezembro de 2016, apenas em relação aos candidatos que se encontravam aprovados no cadastro de reservas do edital de concurso público nº. 001/2015, de 29 de outubro de 2015.

Em outros termos, o intuito deste julgador foi, evidentemente, suspender nomeações de candidatos fora do número de vagas previsto no edital.

No caso em tela, entretanto, imperioso reconhecer que a Autora passou a figurar dentro do número de vagas oferecidas no edital, em virtude da vacância do cargo decorrente da desistência dos candidatos aprovados em colocação 19º, 21º, 22º e 23º, conforme devidamente comprovado (evento 1, ANEXO 12).

No ponto, é consabido que o candidato aprovado em concurso público dentro do quadro de reserva possui apenas mera expectativa de direito em ser nomeado, caso surja vaga e necessidade da Administração no período de validade do concurso. Todavia, quando o ente público manifesta de forma inequívoca a necessidade de preenchimento da vaga - como ocorreu no caso em tela em que o Município nomeou os colocados de posição 19º, 21º, 22º e 23º e, diante da desistência destes - convola-se a expectativa de direito em direito líquido e certo, conforme remansosa jurisprudência pátria, conforme se infere dos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.FISCAL AGROPECUÁRIA. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS.DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS, PASSANDO A IMPETRANTE AFIGURAR DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA.PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Caso em que o Impetrante logrou aprovação, na 4ª classificação, no concurso público para o cargo de Fiscal Agropecuário, no qual havia previsão de 1 (uma) vagas, sendo que 3 (três) candidatos melhor classificados desistiram do certame. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (REn. 837311/PI), fixou orientação no sentido de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. 3. Por outro lado, em relação àqueles candidatos aprovados dentro do número de vagas, **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.598099/MS, também submetido à sistemática da**



Repercussão Geral, fixou orientação no sentido haver direito à nomeação, salvo exceções pontuais. A partir dessa tese, evoluiu para compreender que, havendo desistência de candidatos melhor classificados, fazendo com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo o direito a vaga disputada. 4. Recurso Ordinário provido, para reformar o acórdão recorrido e determinar a imediata nomeação do Impetrante para o cargo postulado. (RMS 55.667/TO, Rel.Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOMELHOR CLASSIFICADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança possui, como requisito inarredável, a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, mediante a chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nesta via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral(RE 837.311/PI), fixou a orientação de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. **3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que" havendo desistência de candidatos melhor classificados, fazendo com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo o direito a vaga disputada"**

(RMS 55.667/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017). (...) (RMS 55.373/MG, Rel. Ministro OGFERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018).

Por outro lado, o Município de Barrolândia não trouxe qualquer prova de sua alegação de que não poderia fazer nomear a Autora em virtude de dificuldades orçamentárias. Aliás, é inequívoco que a realização de um concurso público exige que o município apresente estudo com o impacto que as vagas a serem providas causarão às finanças do ente público, não se desincumbindo, pois, do seu ônus probatório (art. 373, II, CPC). Caso o gestor não tenha observado essa obrigação, cabível, inclusive, sua responsabilização, até mesmo por ato de improbidade administrativa.

Outrossim, não há se falar em ofensa ao Art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que o concurso público foi homologado em 28/03/2016, com validade de dois anos, com nomeação de candidatos aprovados conforme número de vagas de provimento imediato previsto no Edital, inexistindo qualquer favorecimento pessoal indevido.

Por fim, também não há se falar em indevida ingerência do Poder Judiciário na Administração Municipal, visto que somente se verifica o reconhecimento judicial de um direito subjetivo da Autora, provado com documentação pública e amparado tanto na legislação pertinente, quanto nos precedentes de jurisprudência, de forma que a nomeação de candidato aprovado, conforme as vagas previstas no Edital, não se submete à livre discricionariedade do gestor público, tratando-se, em verdade, de ato vinculado.

A propósito:



Documento assinado eletronicamente por **CLEDSON JOSE DIAS NUNES**, Matrícula **290837**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14434b80ac**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - CONCURSO PÚBLICO PARA OMUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA - APROVAÇÃO NA 33ª POSIÇÃO DO CADASTRO RESERVA -CANDIDATA NOMEADA E EMPOSSADA NO CARGO PÚBLICO DE MONITOR DE ENSINO - AÇÃO POPULAR AJUIZADA PELO GESTOR MUNICIPAL QUE SUPENDEU OS EFEITOS DA NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS - MANDAMUS IMPETRADO COM O INTUITO DE OBTER O RETORNO DOS EFEITOS DO ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE DA CANDIDATA/APELADA - SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA MANTER A NOMEAÇÃO DA IMPETRANTE NO CARGO DE MONITOR DE ENSINO (MONITORA EDUCADORA 20H DO MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA/TO), PARA O QUAL FOI APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO - REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 496, § 1º, DO CPC - APELO VOLUNTÁRIO CONHECIDO, MAS NEGADO PROVIMENTO PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA RECHAÇADA. (APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013666-17.2018.827.0000 - Rel. Des. Jacqueline Adorno - 17/09/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA. MONITOR DE ENSINO. NOMEAÇÕES TORNADAS SEM EFEITO. EXPECTATIVA DE DIREITO CONVOLADA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Incontroversos nos autos os seguintes fatos: 1) no Edital n.º 001/2015 do Concurso Público do Município de Barrolândia foram previstas 30 vagas para Monitor de Ensino, sendo 24 vagas para ampla concorrência e 6 portadores de deficiência; 2) houve apenas duas inscrições de pessoas portadores de deficiência, restando 4 vagas para a ampla concorrência; 3) a apelante foi aprovada no concurso na 34ª colocação; 12 nomeações foram tornadas sem efeito pela Administração Municipal. Assim, a apelada (aprovada em 34º lugar) passou a figurar dentro do número de vagas do concurso, declaradas como necessárias pela Administração Pública. 2. O candidato aprovado em concurso público dentro do quadro de reserva possui apenas mera expectativa de direito em ser nomeado, caso surja vaga e necessidade da Administração no período de validade do concurso. Contudo, quando o ente público manifesta de forma inequívoca a necessidade de preenchimento da vaga, convola-se a expectativa de direito em direito líquido e certo, conforme remansosa jurisprudência pátria. Precedentes STJ e STF. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO INGERÊNCIA ENTRE PODERES. SENTENÇA MANTIDA. 3. O Município de Barrolândia não apresenta qualquer demonstração de sua alegada difícil situação financeira/orçamentária, sendo que para a realização de um concurso público o ente público deve apresentar estudo com o impacto que as vagas a serem providas causarão às finanças do ente público, presumindo-se sua possibilidade de financeira para tanto, quando realizado e homologado o certame. 4. Não se vislumbra ofensa ao Art. 21, II, da LRF, haja vista que o concurso público foi homologado em 28/03/2016, com validade de dois anos, com nomeação de candidatos aprovados conforme número de vagas de provimento imediato previsto no Edital, inexistindo qualquer favorecimento pessoal indevido. Precedentes desta Corte. 5. Não há ingerência do Poder Judiciário na Administração Municipal, visto que somente se verifica o reconhecimento judicial de um direito líquido e certo, provado com documentação pública e amparado tanto na legislação pertinente, quanto nos precedentes de jurisprudência, de forma que a nomeação de candidato aprovado, conforme as vagas previstas no Edital, não se submete à livre discricionariedade do gestor público, sendo um ato vinculado. 6. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL N.º 0005128-47.2018.827.0000 - Rel. Des. Ronaldo Eurípedes - 03/10/2018).

Quanto ao pedido de danos materiais, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 671 - RE 724.347-RG), firmou a tese que, na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial -



como no caso em apreço - o servidor não faz jus à indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante, *in verbis*:

Ementa: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Tese afirmada em repercussão geral: na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. 2. Recurso extraordinário provido (RE 724347, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015)

Nesse sentido colaciono outro precedente do STF:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 724.347-RG, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 671), assentou entendimento de que na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial o servidor não faz jus à indenização sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 982025 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017)

No caso em tela, a Autora não provou a ocorrência de arbitrariedade flagrante, mas sim erro escusável do Administrador Municipal, tendo em vista que, inicialmente, aquela, de fato, se encontrava fora do número de vagas previsto no edital do certame.

Por oportuno, não se pode olvidar que a *ratio decidendi* constante dos precedentes do Supremo Tribunal Federal consagra a compreensão de que o pagamento de remuneração e a percepção de demais vantagens por servidor público pressupõe o efetivo exercício no cargo, sob pena de enriquecimento sem causa (*in REsp 1238344/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 19/12/2017*)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para confirmar a decisão liminar proferida no sentido de determinar ao Município de Barrolândia que proceda o restabelecimento definitivo da posse da autora para o cargo de monitor de ensino, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais, inclusive honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

Intimem-se.

Oportunamente, providencie-se a baixa.

Cumpra-se.

Data certificada pelo sistema e-PROC.



Documento assinado eletronicamente por **CLEDSON JOSE DIAS NUNES**, Matrícula **290837**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14434b80ac**

Cledson José Dias Nunes

Juiz de Direito Titular



Documento assinado eletronicamente por **CLEDSON JOSE DIAS NUNES**, Matrícula **290837**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14434b80ac**

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RAIANNE DOS SANTOS MENDES, por intermédio de advogado constituído, em face do PREFEITO MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA, Sr. Adriano José Ribeiro, objetivando a nomeação e posse no cargo de fisioterapeuta no Município de Barrolândia.

No amparo de sua pretensão, sustenta, em síntese, que: participou do Concurso Público realizado pelo Município de Barrolândia/TO, tendo obtido a 3º colocação para o total de 01 vaga efetiva para o cargo de fisioterapeuta; a primeira colocada, devidamente convocada, desistiu do certame; o segundo colocado, empossado em 01.02.2017, foi exonerado em 08.05.2017; restando vago o cargo de fisioterapeuta, o impetrante realizou a contratação, em 10.05.2017, de pessoa que não foi aprovada no certame; em 05.07.2017 os procuradores da impetrante entregaram ofício ao Secretário da Administração, Srº Damásio, informando a ilegalidade, ocasião em que fora informado que a impetrante seria convocada em 30 dias, o que não ocorreu. Deste modo, a autora não viu alternativa senão ingressar com a presente ação, objetivando, em sede liminar, sua nomeação e posse para o cargo de fisioterapeuta e, ao final da demanda, seja a liminar confirmada.

Junta documentos (evento 1, anexos 2/4).

Devidamente notificada (evento 17), a autoridade apontada como coatora, nas informações prestadas no evento 19, sustentou, em síntese, que: que a realização de nomeação para o cargo em questão se fundamenta na discricionariedade do município de Barrolândia/TO; dificuldade orçamentária do município; a realização de contratação temporária não implica em reconhecimento de cargo efetivo e que o contrato do Srº Thael Marck findou em 31.12.2017. Ao final, pugnou pela improcedência da presente ação mandamental. Junta documentos (evento 1, anexos 2/5).

A assessoria jurídica do Município de Barrolândia, embora tenha sido regularmente notificada (evento 16), ficou-se inerte.

Instado, o Ministério Público requereu sua exclusão do feito, sustentando que o direito em discussão ostenta natureza disponível, dispensando assim a intervenção do i. *Parquet* (Evento 23).

É o breve relato. Decido.



Compulsando os autos, verifico que o processo está apto a ser julgado.

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), em seu artigo 5º, inciso LXIX:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles (2012) [1], "*direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*".

Pois bem. No caso em análise, verifico que assiste razão à impetrante.

Como é sabido, o candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas oferecido no edital (cadastro de reserva) possui mera expectativa de direito à nomeação, a qual poderá acontecer dentro dos critérios de conveniência e oportunidade da administração pública.

Contudo, comprovada a desistência da posse de candidatos convocados e estando o concurso em vigência, emerge o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados em classificação posterior, vez que, com a convocação dos desistentes, a administração manifestou inequívoca necessidade no provimento do cargo.

É o entendimento firmado na Suprema Corte. Confira-se:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA CF/88. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Plenário desta Corte firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público (RE 598.099-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 837.311-RG, Rel. Min. Luiz Fux). **2. O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes.** 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não viola o princípio da separação de Poderes o exame, pelo Poder Judiciário, de



ato administrativo tido por ilegal ou abusivo. Precedentes. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 956521 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 16-11-2016 PUBLIC 17-11-2016). (original sem grifo)

No caso dos autos, a autora comprovou sua aprovação no Concurso Público Municipal para o cargo de fisioterapeuta (PA), ocupando a 3ª colocação do total de 01 vaga efetiva, estando, inicialmente, no cadastro de reserva (evento 1, anexo 4).

Não obstante, demonstrou a desistência da primeira colocada na medida em que, após ser devidamente convocada (evento 1, anexo 6), houve a subsequente convocação do segundo colocado (evento 1, anexo 7). Ademais, a vacância do cargo de fisioterapeuta (PA) restou suficientemente demonstrada na medida em que o segundo colocado, admitido em 01.02.2018, foi exonerado em 08.05.2017 (evento 1, anexo 10).

Deste modo, havendo vacância do cargo de Fisioterapeuta (PA) em razão da desistência dos dois candidatos melhor classificados, exsurge para a impetrante o direito líquido e certo à nomeação e posse. Ademais, ao convocar os dois primeiros melhores classificados, o Município de Barrolândia demonstrou interesse e disponibilidade de preenchimento das vagas ofertadas.

Por outro lado, quando da oferta de cargos, é lícito partir do pressuposto de que a Administração Pública planejou com responsabilidade os dispêndios orçamentários, de forma que a mera alegação de dificuldade orçamentária sem a prova cabal de tal circunstância não impede o direito à nomeação, nem tampouco isenta o gestor que eventualmente tenha sido irresponsável de ser responsabilizado, inclusive por ato de improbidade administrativa.

Isto posto, sendo incontroversa a inserção da impetrante no quantitativo das vagas ofertadas, a segurança deve ser concedida para efeito de determinar a nomeação da impetrante no cargo de fisioterapeuta (PA) do Município de Barrolândia/TO.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade coatora que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a nomeação e posse da impetrante no cargo de fisioterapeuta (PA) do Município de Barrolândia/TO em que foi aprovada em virtude do concurso público nº 001/2015, o que faço com esteio no art. 487, I, do CPC.

De consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas pelo Impetrado.



Documento assinado eletronicamente por **CLEDSON JOSE DIAS NUNES**, Matrícula **290837**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14acbf4e1**

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

A presente sentença sujeita-se a reexame necessário (art.14, §1º, Lei n.12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Data certificada pelo sistema e-PROC.

Cledson José Dias Nunes

Juiz de Direito Titular

[i] MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 34ª ed. atual. com a colaboração de Rodrigo Garcia da Fonseca. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 37.



Documento assinado eletronicamente por **CLEDSON JOSE DIAS NUNES**, Matrícula **290837**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14acbf4e1**

DECISÃO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos materiais, com pedido de tutela antecipada, movida por MARCIVONE NERES MOREIRA em face do MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA.

Narra a inicial, em síntese, que: a requerente logrou aprovação em Concurso Público realizado pelo Município de Barrolândia-TO, com a 2ª colocação para o cargo de atendente de farmácia, concorrendo a 01 vaga efetiva, nos termos do edital nº 001/2015; conforme consta no Decreto 086/2016, houve decadência da única vaga existente; em razão da vacância para o cargo almejado e estando com a classificação 2ª de 01 vaga, a expectativa de direito da requerente tornou-se direito subjetivo, motivo pelo qual fora convocada a tomar posse de seu cargo; após a nomeação da autora, foi ajuizada ação popular (autos nº 0002855- 36.2016.827.2726) com pedido liminar, obtendo o deferimento parcial do pedido para "*suspender os efeitos das nomeações efetuadas pelos Decretos Municipais nºs 063/2016, de 07 de novembro de 2016, e 079/2016, de 12 de dezembro de 2016, apenas em relação aos candidatos que se encontram aprovados no cadastro de reserva do edital de concurso público nº. 001/2015, de 29 de outubro de 2015*"; com fundamento nesta decisão, o atual Gestor Municipal suspendeu sua nomeação sem observar a vacância dos cargos efetivos, extrapolando os limites da decisão judicial e, conseqüentemente, violando o direito da requerente; sustenta que houve ilegalidade na suspensão de sua nomeação, uma vez que, embora estivesse em cadastro de reserva, a vacância para o cargo gerou direito subjetivo, devendo tal fato ter sido observado pelo Gestor Municipal quando do cumprimento da decisão liminar proferida na Ação Popular. Em sede liminar pugna pelo retorno dos efeitos da nomeação e posse da autora no cargo de atendente de farmácia na cidade de Barrolândia-TO, e, subsidiariamente, seja determinada a reserva da vaga da autora.

Junta documentos no evento 1, anexos 2 a 15.

Instado, o Município aduziu: impossibilidade de concessão de liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação; dificuldade orçamentária do município; e discricionariedade do Município de Barrolândia/TO para a convocação de novos servidores a seu quadro pessoal, pugnando, assim, pelo indeferimento do pleito liminar (evento 10).

No evento 15 houve a emenda à inicial para fins de quantificar o valor pretendido a título de reparação por danos materiais.



É o breve relato. Decido.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294, NCPC/15). Por sua vez, a tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada) e concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, parágrafo único, NCPC/15).

A hipótese dos autos se evidencia como satisfativa, a qual é conceituada por Fredie Didier Jr. como a que "*antecipa os efeitos da tutela definitiva satisfativa, conferindo eficácia imediata ao direito afirmado. Adianta-se, assim, a satisfação do direito, com a atribuição do bem da vida*"^[i] e incidental, pois deduzida juntamente com o pedido principal, de natureza definitiva.

O artigo 300, *caput*, do NCPC/15, disciplina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Didier Jr, Oliveira e Braga lecionam sobre os requisitos que devem ser observados para a concessão da tutela provisória de urgência cautelar e satisfativa:

Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora") (art. 300, CPC) ^[ii].

Quando se tratar de tutela de urgência de natureza antecipada satisfativa, será necessário que se evidencie, também, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, NCPC/15). Isso decorre do fato da tutela provisória satisfativa (antecipada) ser concedida com base em cognição sumária, em juízo de verossimilhança - sendo passível de revogação ou modificação, motivo pelo qual é prudente que seus efeitos sejam reversíveis.

No caso dos autos, a autora comprovou sua aprovação no Concurso Público Municipal para o cargo de Atendente de Farmácia, ocupando a 2ª colocação, estando, inicialmente, no cadastro de reserva (evento 1, anexo 8).

Não obstante, comprovou a vacância do 1º colocando para o cargo (evento 1, anexos 09 e 11), o que a fez figurar dentro da única vaga oferecida no edital, gerando, assim, direito subjetivo a sua nomeação, que veio a ser efetivada por meio do Decreto nº 079/2016 de 12 de dezembro de 2016 (evento 1, anexo 10).

Contudo, teve sua nomeação suspensa com fundamento em decisão liminar proferida em ação popular (autos nº 0002855- 36.2016.827.2726), que assim dispunha: "*defiro parcialmente a medida liminar postulada, para suspender os efeitos das nomeações efetuadas pelos Decretos*



Municipais nºs 063/2016, de 07 de novembro de 2016, e 079/2016, de 12 de dezembro de 2016, apenas em relação aos candidatos que se encontram aprovados no cadastro de reserva do edital de concurso público nº. 001/2015, de 29 de outubro de 2015" (original sem grifo).

Fato é que a decisão liminar proferida na Ação Popular nº 0002855-36.2016.827.2726 não deveria alcançar a autora, uma vez que a intenção do julgador fora tão somente a suspensão da nomeação dos candidatos acima do número de vagas disponibilizadas no edital que, conseqüentemente, se encontravam em cadastro de reserva.

Óbvio que com a vacância do primeiro colocado no cargo pleiteado, a autora, embora aprovada em cadastro de reserva, teve sua nomeação dentro do número de vagas disponibilizadas no edital, não havendo motivos para a suspensão de sua nomeação com fundamento na decisão proferida na ação popular.

Logo, a probabilidade do direito alegado pela autora restou suficientemente demonstrada.

O risco de dano consubstancia-se no fato de que, embora já tenha transcorrido pouco mais de um ano da suspensão de sua nomeação, a autora já promoveu diligências com o fim de solucionar tal celeuma, através da ação mandamental nº 0001423-45.2017.827.2726, que veio a ser extinta em razão da decadência operada. Ademais, o risco de dano é presumido pelo fato da autora estar desempregada, situação que poderá comprometer a própria subsistência.

Outrossim, observo que o deferimento da medida não tem caráter irrevogável, pois, se o pedido for julgado improcedente ao final da demanda, a autora poderá ser exonerada do cargo por ela ocupado.

Quanto à alegação da requerida relativa a dificuldade orçamentária do município, não deve ser óbice ao deferimento da liminar, uma vez que, quando da oferta de cargos, é lícito partir do pressuposto de que a Administração Pública planejou com responsabilidade os dispêndios orçamentários, de forma que a mera alegação de dificuldade orçamentária sem a prova cabal de tal circunstância não impede o direito à nomeação, nem tampouco isenta o gestor que eventualmente tenha sido irresponsável de ser responsabilizado, inclusive por ato de improbidade administrativa.

Em suma, em consonância com as regras de experiência comum, aliadas aos documentos apresentados com a inicial, há plausibilidade, ao menos nesta análise perfunctória, das alegações da parte requerente quanto à obrigação da requerida em restabelecer sua posse no concurso público, cabendo à requerida produzir provas em sentido contrário.

Forte nessas considerações, o deferimento da liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto:

1. DEFIRO o pedido de tutela de antecipada para o fim de determinar ao Município de



Documento assinado eletronicamente por **CLEDSON JOSE DIAS NUNES**, Matrícula **290837**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32d080a709**

Barrolândia/TO para que proceda o restabelecimento da posse e exercício da autora para o cargo de atendente de farmácia, em que foi aprovada em virtude do concurso público em apreço, no prazo imprerível de 30 (trinta) dias.

Para o caso de descumprimento desta decisão, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) limitado ao valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser revertido em favor da autora, sem prejuízo da apuração de responsabilidade pelo crime de desobediência e outras medidas aplicáveis.

2. INCLUA-SE em pauta audiência de conciliação atendendo-se à antecedência mínima prevista no artigo 334, do CPC/2015.

Inexistindo indicação expressa na inicial, **há que se presumir que a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação**, conforme inteligência, contrário senso, do §5º, do art. 334, do CPC/2015.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para comparecer à audiência conciliatória, para a qual também deve ser intimada a parte autora, esta na pessoa de seu advogado (§3º, art. 334, CPC/2015), devendo constar no mandado ou carta de citação as seguintes advertências:

- a) o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;
- b) não contestados os pedidos, o requerido será considerado revel, presumindo-se que os fatos narrados na petição inicial são verdadeiros (art. 344, do CPC/2015);
- c) caso não tenha interesse na autocomposição, o réu deverá informar por meio de petição nos autos, com a antecedência de até 10 (dez) dias, contados da data da audiência. **Nessa hipótese, o termo inicial para contestar será da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência** de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, art. 335, II, do CPC;
- d) a audiência de conciliação somente não será realizada **caso as duas partes** não tenham interesse na autocomposição, inclusive os litisconsortes (artigo 334, § 4º, I, e §6º, do CPC);
- e) é obrigatório o comparecimento na audiência de conciliação (pessoalmente ou por intermédio de representante, **por meio de procuração específica , com outorga de poderes para negociar e transigir**);
- f) as partes devem estar acompanhadas de seus advogados. **Caso não tenha condições de contratar advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública**;
- g) a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade



da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

3. Havendo manifestação de **desinteresse** na realização de audiência **por ambas** as partes, cancele-se a realização do ato e libere-se eventual data já agendada na pauta, aguardando-se o decurso do prazo para apresentação de contestação. Nesse caso, apresentada contestação, intime-se a parte autora para se pronunciar no prazo de 15 dias, caso queira (art. 350 do CPC de 2015). Na hipótese de transcorrer *in albis* o prazo para resposta, certifique-se e encaminhe-se o feito concluso.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Data certificada pelo sistema e-PROC.

Cledson José Dias Nunes

Juiz de Direito Titular

[i] Didier Jr. Fredie. Braga, Paula Sarno. Oliveira, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. Página 600.

[ii] Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.



Documento assinado eletronicamente por **CLEDSON JOSE DIAS NUNES**, Matrícula **290837**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32d080a709**

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Danos Materiais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARCIVONE NERES MOREIRA em desfavor do MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA-TO.

Narra a inicial, em síntese, que: a requerente logrou aprovação em Concurso Público realizado pelo Município de Barrolândia-TO, obtendo a 2ª colocação para o cargo de atendente de farmácia, concorrendo a 01 vaga efetiva, nos termos do edital nº 001/2015; conforme consta no Decreto 086/2016, houve vacância da única vaga existente, razão pela qual a expectativa de direito da requerente tornou-se direito subjetivo, tanto que fora convocada a tomar posse de seu cargo; após a nomeação da autora, foi ajuizada ação popular (autos nº 0002855-36.2016.827.2726), com pedido liminar, no bojo da qual foi deferido parcialmente o pedido para "suspender os efeitos das nomeações efetuadas pelos Decretos Municipais nºs 063/2016, de 07 de novembro de 2016, e 079/2016, de 12 de dezembro de 2016, apenas em relação aos candidatos que se encontram aprovados no cadastro de reserva do edital de concurso público nº. 001/2015, de 29 de outubro de 2015"; com fundamento nesta decisão, o atual Gestor Municipal suspendeu sua nomeação sem observar a vacância dos cargos efetivos, extrapolando os limites da decisão judicial e, conseqüentemente, violando o direito da requerente.

Em sede liminar, a parte autora pugna pelo retorno dos efeitos da nomeação anterior e posse no cargo de atendente de farmácia na cidade de Barrolândia-TO e, subsidiariamente, seja determinada a reserva da vaga da autora.

Junta documentos no evento 1, anexos 2 a 15.

Instado sobre o pedido liminar, o Município pugnou pelo indeferimento do pedido liminar, argumentando, em síntese, a impossibilidade de concessão de liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação; dificuldade orçamentária do município e discricionariedade do Município de Barrolândia/TO para a convocação de novos servidores a seu quadro pessoal (evento 10).

No evento 15 a parte autora emendou a inicial para fins de quantificar o valor pretendido a título de reparação por danos materiais.

Após a manifestação, foi deferido o pedido de antecipação de tutela para que o requerido restabelecesse a nomeação e posse da autora para o cargo de atendente de farmácia, no prazo imprerível de 30 (trinta) dias (evento 17), contra a qual foi interposto agravo, recurso este improvido (evento 28).



Em contestação (evento 37), o requerido reitera a alegação inicial de dificuldade orçamentária, ausência de interesse e disponibilidade de vaga e extrapolação do percentual legal para gastos com despesa pessoal. Sustenta que o ato administrativo respeitou o devido processo legal e que a suspensão da nomeação se insere no âmbito da discricionariedade da administração, como também repele o pedido indenizatório.

Réplica ao evento 39.

Intimadas, as partes informaram o desinteresse na produção de outras provas (evento 47 e 49).

É o breve relato. Decido.

Não havendo prejudiciais ou matérias de ordem pública, observa-se do conjunto probatório já formado que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, tendo em vista a prova documental colimada, em cotejo com os demais elementos constantes do autos, sendo, por isso, despicienda a produção de outras provas em audiência que não modificariam o convencimento do signatário. Ademais, ambas as partes dispensaram, expressa ou tacitamente, a dilação probatória.

Assim sendo, passo ao julgamento antecipado do mérito da presente demanda.

Analisando os autos, verifico que a autora comprovou sua aprovação, em 2º lugar, no Concurso Público Municipal para o cargo de Atendente de Farmácia, estando, inicialmente, no cadastro de reserva (evento 1, anexo 8), tendo em vista que o certame disponibilizou apenas uma vaga. Comprovou, ainda, a desistência do 1º colocado para o cargo (evento 1, anexos 09 e 11). Por fim, comprovou sua nomeação ao cargo, esta efetivada por meio do Decreto nº 079/2016, de 12 de dezembro de 2016 (evento 1, anexo 10), que fora posteriormente suspensa pelo Município de Barrolândia, por ato de seu atual gestor.

Como se observa do ato questionado, a nomeação da Autora, acima referida, foi suspensa com fundamento na decisão liminar proferida na Ação Popular nº 0002855- 36.2016.827.2726.

Ocorre que a decisão liminar proferida na referida Ação Popular não alcança a situação da Autora.

Com efeito, naqueles autos proferi decisão liminar determinando a suspensão dos efeitos das nomeações efetuadas pelos Decretos Municipais nºs 063/2016, de 07 de novembro de 2016, e 079/2016, de 12 de dezembro de 2016, apenas em relação aos candidatos que se encontravam aprovados no cadastro de reservas do edital de concurso público nº. 001/2015, de 29 de outubro de 2015.

Em outros termos, o intuito deste julgador foi, evidentemente, suspender nomeações de candidatos fora do número de vagas previsto no edital.



No caso em tela, entretanto, imperioso reconhecer que a Autora passou a figurar dentro do número de vagas oferecidas no edital, em virtude da vacância do cargo decorrente da desistência do candidato aprovado em primeiro lugar, conforme devidamente comprovado.

No ponto, é consabido que o candidato aprovado em concurso público dentro do quadro de reserva possui apenas mera expectativa de direito em ser nomeado, caso surja vaga e necessidade da Administração no período de validade do concurso. Todavia, quando o ente público manifesta de forma inequívoca a necessidade de preenchimento da vaga - como ocorreu no caso em tela em que o Município nomeou o primeiro colocado **e, diante da desistência deste, também da Autora** - convola-se a expectativa de direito em direito líquido e certo, conforme remansosa jurisprudência pátria, conforme se infere dos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.FISCAL AGROPECUÁRIA. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS.DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS, PASSANDO A IMPETRANTE A FIGURAR DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA.PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Caso em que o Impetrante logrou aprovação, na 4ª classificação, no concurso público para o cargo de Fiscal Agropecuário, no qual havia previsão de 1 (uma) vagas, sendo que 3 (três) candidatos melhor classificados desistiram do certame. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (REn. 837311/PI), fixou orientação no sentido de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. 3. Por outro lado, em relação àqueles candidatos aprovados dentro do número de vagas, **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.598099/MS, também submetido à sistemática da Repercussão Geral, fixou orientação no sentido haver direito à nomeação, salvo exceções pontuais. A partir dessa tese, evoluiu para compreender que, havendo desistência de candidatos melhor classificados, fazendo com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo o direito a vaga disputada.** 4. Recurso Ordinário provido, para reformar o acórdão recorrido e determinar a imediata nomeação do Impetrante para o cargo postulado. (RMS 55.667/TO, Rel.Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO



PÚBLICO.CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOMELHOR CLASSIFICADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança possui, como requisito inarredável, a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, mediante a chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nesta via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral(RE 837.311/PI), fixou a orientação de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. **3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que" havendo desistência de candidatos melhor classificados, fazendo com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo o direito a vaga disputada"** (RMS 55.667/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017). (...) (RMS 55.373/MG, Rel. Ministro OGFERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018).

Por outro lado, o Município de Barrolândia não trouxe qualquer prova de sua alegação de que não poderia fazer nomear a Autora em virtude de dificuldades orçamentárias. Aliás, é inequívoco que a realização de um concurso público exige que o município apresente estudo com o impacto que as vagas a serem providas causarão às finanças do ente público, não se desincumbindo, pois, do seu ônus probatório (art. 373, II, CPC). Caso o gestor não tenha observado essa obrigação, cabível, inclusive, sua responsabilização, até mesmo por ato de improbidade administrativa.

Outrossim, não há se falar em ofensa ao Art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que o concurso público foi homologado em 28/03/2016, com validade de dois anos, com nomeação de candidatos aprovados conforme número de vagas de provimento imediato previsto no Edital, inexistindo qualquer favorecimento pessoal indevido.

Por fim, também não há se falar em indevida ingerência do Poder Judiciário na Administração Municipal, visto que somente se verifica o reconhecimento judicial de um direito subjetivo da Autora, provado com documentação pública e amparado tanto na legislação pertinente, quanto



nos precedentes de jurisprudência, de forma que a nomeação de candidato aprovado, conforme as vagas previstas no Edital, não se submete à livre discricionariedade do gestor público, tratando-se, em verdade, de ato vinculado.

A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - CONCURSO PÚBLICO PARA OMUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA - APROVAÇÃO NA 33ª POSIÇÃO DO CADASTRO RESERVA -CANDIDATA NOMEADA E EMPOSSADA NO CARGO PÚBLICO DE MONITOR DE ENSINO - AÇÃOPOPULAR AJUIZADA PELO GESTOR MUNICIPAL QUE SUPENDEU OS EFEITOS DA NOMEAÇÃODOS CANDIDATOS - MANDAMUS IMPETRADO COM O INTUITO DE OBTER O RETORNO DOSEFEITOS DO ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE DA CANDIDATA/APELADA - SENTENÇA QUECONCEDEU A SEGURANÇA PARA MANTER A NOMEAÇÃO DA IMPETRANTE NO CARGO DEMONITOR DE ENSINO (MONITORA EDUCADORA 20H DO MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA/TO),PARA OQUAL FOI APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO - REMESSA NECESSÁRIA NÃOCONHECIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 496, § 1º, DO CPC - APELO VOLUNTÁRIOCONHECIDO, MAS NEGADO PROVIMENTO PARA MANTER INCÓLUME A SETENÇARECHAÇADA. (APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013666-17.2018.827.0000 - Rel.Des. Jacqueline Adorno - 17/09/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DEBARROLÂNDIA. MONITOR DE ENSINO. NOMEAÇÕES TORNADAS SEM EFEITO. EXPECTATIVA DE DIREITO CONVOLADA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Incontroversos nos autos os seguintes fatos: 1) no Edital n.º 001/2015 do Concurso Público do Município de Barrolândia foram previstas 30 vagas para Monitor de Ensino, sendo 24 vagas para ampla concorrência e 6 portadores de deficiência; 2) houve apenas duas inscrições de pessoas portadores de deficiência, restando 4vagas para a ampla concorrência; 3) a apelante foi aprovada no concurso na 34ª colocação; 12 nomeações foram tornadas sem efeito pela Administração Municipal. Assim, a apelada (aprovada em 34º lugar) passou a figurar dentro do número de vagas do concurso, declaradas como necessárias pela Administração Pública. 2. O candidato aprovado em concurso público dentro do quadro de reserva possui apenas mera expectativa de direito em ser nomeado, caso surja vaga e necessidade da Administração no período de validade do concurso. Contudo, quando o ente público manifesta de forma inequívoca a necessidade de preenchimento da vaga, convola-se a expectativa de direito em direito líquido e certo, conforme remansosa jurisprudência pátria. Precedentes STJ e STF. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO.



AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO INGERÊNCIA ENTRE PODERES. SENTENÇA MANTIDA. 3. O Município de Barrolândia não apresenta qualquer demonstração de sua alegada difícil situação financeira/orçamentária, sendo que para a realização de um concurso público o ente público deve apresentar estudo com o impacto que as vagas a serem providas causarão às finanças do ente público, presumindo-se sua possibilidade de financeira para tanto, quando realizado e homologado o certame. 4. Não se vislumbra ofensa ao Art. 21, II, da LRF, haja vista que o concurso público foi homologado em 28/03/2016, com validade de dois anos, com nomeação de candidatos aprovados conforme número de vagas de provimento imediato previsto no Edital, inexistindo qualquer favorecimento pessoal indevido. Precedentes desta Corte. 5. Não há ingerência do Poder Judiciário na Administração Municipal, visto que somente se verifica o reconhecimento judicial de um direito líquido e certo, provado com documentação pública e amparado tanto na legislação pertinente, quanto nos precedentes de jurisprudência, de forma que a nomeação de candidato aprovado, conforme as vagas previstas no Edital, não se submete à livre discricionariedade do gestor público, sendo um ato vinculado. 6. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL N.º 0005128-47.2018.827.0000 - Rel. Des. Ronaldo Eurípedes - 03/10/2018).

Quanto ao pedido de danos materiais, o Supremo Tribunal Federal, em sede de **repercussão geral** (Tema 671 - RE 724.347-RG), firmou a tese que, na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial - como no caso em apreço - o servidor não faz jus à indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante, *in verbis*:

Ementa: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Tese afirmada em repercussão geral: na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. 2. Recurso extraordinário provido (RE 724347, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015)

Nesse sentido colaciono outro precedente do STF:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO



PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 724.347-RG, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 671), assentou entendimento de que na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial o servidor não faz jus à indenização sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 982025 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017)

No caso em tela, a Autora não provou a ocorrência de arbitrariedade flagrante, mas sim erro escusável do Administrador Municipal, tendo em vista que, inicialmente, aquela, de fato, se encontrava fora do número de vagas previsto no edital do certame.

Por oportuno, não se pode olvidar que a *ratio decidendi* constante dos precedentes do Supremo Tribunal Federal consagra a compreensão de que o pagamento de remuneração e a percepção de demais vantagens por servidor público pressupõe o **efetivo exercício no cargo**, sob pena de enriquecimento sem causa (*in* REsp 1238344/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 19/12/2017)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para confirmar a decisão liminar proferida no sentido de determinar ao Município de Barrolândia que proceda o restabelecimento definitivo da posse da autora para o cargo de atendente de farmácia, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais, inclusive honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

Intimem-se.

Oportunamente, providencie-se a baixa.

Cumpra-se.

Miranorte, data certificada pelo sistema e-PROC.

Cledson José Dias Nunes

Juiz de Direito Titular



SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLEITON SILVA DE OLIVEIRA contra ato coator imputado ao Srº ADRIANO JOSÉ RIBEIRO, Prefeito Municipal De Barrolândia/TO.

Narra a inicial, em síntese, que: o impetrante logrou aprovação em Concurso Público realizado pelo Município de Barrolândia/TO, ocupando a 2ª colocação para portadores de necessidades especiais para o cargo de Professor PII 40hs, para o qual foram oferecidas 10 (dez) vagas, sendo 8 para ampla concorrência e duas para portadores de necessidades especiais; foram convocados os 9 primeiros colocados, restando apenas o impetrante; enviou ofício ao impetrante para o fim de obter uma justificativa de sua não nomeação, obtendo apenas uma resposta verbal de que a Administração não pretendia fazer futuras nomeações; o impetrado realizou contratação temporária ao invés de dar posse ao impetrante. Deste modo, impetrou a presente ação mandamental, pugnando, em sede liminar, pela determinação à autoridade coatora para proceder à imediata nomeação do impetrante no cargo para o qual fora aprovado e, ao final, a confirmação da liminar.

Junta documentos (evento 1, anexos 2/11).

Recebida a inicial, o pedido liminar foi postergado para após a manifestação da autoridade coatora (evento 4).

Devidamente notificada (evento 11), a autoridade apontada como coatora, nas informações prestadas no evento 16, sustentou, em síntese, que: dificuldade orçamentária do município e que a Administração não é obrigada a nomear de imediato os candidatos aprovados, tendo em vista o não exaurimento do prazo de validade do concurso. Junta documentos (evento 16, anexos 2/5).

A Assessoria Jurídica do Município de Barrolândia ratificou a petição acostada no evento 16 (evento 19).

Instado, o Ministério Público pugnou pela denegação da segurança sob o fundamento de que o prazo de validade do concurso ainda não expirou (evento 21).

Petição lançada pelo impetrante no evento 23 ratificando os pedidos da exordial.

É a síntese do necessário.



Compulsando os autos, verifico que o processo está apto a ser julgado.

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), em seu artigo 5º, inciso LXIX:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles (2012, p. 37)^[1], "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração".

Pois bem. No caso em análise, verifico que assiste razão ao impetrante.

Consoante entendimento consolidado na jurisprudência do c. STF, "Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público". (RE 598099, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 10.8.2011, DJe de 3.10.2011, com repercussão geral - tema 161).

Em outras palavras, uma vez expirado o prazo de validade do concurso, os aprovados no certame possuem direito subjetivo à nomeação.

No caso em apreço, o impetrante comprovou documentalmente sua aprovação no Concurso Público Municipal para o cargo de Professor PII 40h no Município de Barrolândia/TO, ocupando a 2ª colocação, para o total de 02 vagas ofertadas para portadores de necessidades especiais (evento 1, anexo 13), estando, portanto, dentro do número de vagas previstas no edital.

Outrossim, o item 21.10 do edital do Concurso Público Municipal dispõe que "o prazo de validade do concurso é de 02 (dois) anos contados a partir da data de publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período" (evento 1, anexo 5). Neste sentido, conforme se observa do documento acostado no anexo 6 do evento 1, o resultado final do Concurso Público destinado ao provimento de cargos do quadro de pessoal efetivo foi homologado por meio do Decreto nº 014, de 28.03.2016 e publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 4.592 em 04.04.2016.

Logo, constata-se que o prazo de validade do concurso expirou no dia 04.04.2018, tendo a autoridade coatora o dever de efetivar a nomeação, posse e exercício do impetrante para o cargo de professor PII 40h.



Ademais, ainda que não houvesse expirado o prazo de validade do certame, o direito líquido e certo do impetrante subsistiria. Isto porque, embora seja ato discricionário da Administração Pública em nomear candidatos aprovados em concurso dentro do prazo de validade, tal regra é mitigada quando ficar demonstrado interesse e disponibilidade de preenchimento da vaga.

Conforme se observa dos autos, a autoridade coatora realizou contratação temporária de pessoa alheia ao certame para o cargo em que o impetrante logrou aprovação (evento 1, anexo 10). Deste modo, a Administração demonstrou a inequívoca necessidade do preenchimento da vaga pleiteada pelo impetrante, vinculando a Administração em proceder a nomeação.

Por outro lado, quando da oferta de cargos, é lícito partir do pressuposto de que a Administração Pública planejou com responsabilidade os dispêndios orçamentários, de forma que a mera alegação de dificuldade orçamentária sem a prova cabal de tal circunstância não impede o direito à nomeação, nem tampouco isenta o gestor que eventualmente tenha sido irresponsável de ser responsabilizado, inclusive por ato de improbidade administrativa.

Logo, sendo incontroversa a aprovação do impetrante no quantitativo das vagas ofertadas, bem como a expiração do prazo de validade do certame, a segurança deve ser concedida para o fim de determinar a nomeação do impetrante no cargo de professor PII 40h do Município de Barrolândia/TO.

Diante do exposto:

1. CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade coatora a efetivação, no prazo de 30 (trinta) dias, da nomeação, posse e exercício do impetrante no cargo Professor PII 40hs do Município de Barrolândia/TO em que foi aprovado em virtude do concurso público nº 001/2015, o que faço com esteio no art. 487, I, do CPC.

1.1. De consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

2. DEFIRO ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a natureza da ação e a ausência, por ora, de sinais exteriores de riqueza pela parte autora.

Custas pelo Impetrado.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

A presente sentença sujeita-se a reexame necessário (art. 14, §1º, Lei n.12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.



Data certificada pelo sistema e-PROC.

Cledson José Dias Nunes

Juiz de Direito Titular

[i] MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 34ª ed. atual. com a colaboração de Rodrigo Garcia da Fonseca. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.



Documento assinado eletronicamente por **CLEDSON JOSE DIAS NUNES**, Matrícula **290837**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14c015b83e**

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANDREZA GOMES BARBOSA contra ato coator imputado ao chefe do Poder Executivo do Município de Barrolândia/TO.

Narra a inicial, em síntese, que: a impetrante logrou aprovação em Concurso Público realizado pelo Município de Barrolândia/TO, ocupando a 10ª colocação para o cargo de Recepcionista, concorrendo a 09 vagas efetivas, sendo 08 para ampla concorrência e 01 vaga para portadores de deficiência; não houve inscritos para portadores de necessidades especiais; a segunda colocada no certame foi convocada por meio do Decreto nº 31/2016, porém não tomou posse, conforme Decreto nº 23/2016; tendo em vista a vacância do cargo, a impetrante passou a figurar na 8ª colocação, gerando o direito subjetivo à nomeação; o concurso público expirou sua vigência em 28/03/2018, sem que a impetrante fosse convocada para tomar posse.

Em sede liminar, requer seja determinado ao Município de Barrolândia para que proceda á nomeação e posse da impetrante no cargo de Recepcionista, no concurso público para provimento de cargos de servidores da prefeitura de Barrolândia/TO, nos termos do Edital nº 001/2015, de 29 de outubro de 2015.

Junta documentos (evento 1, anexos 2/12).

O pedido liminar foi postergado para após a manifestação da autoridade coatora (evento 06).

Devidamente notificado (evento 13), o impetrado prestou informações, alegando que a realização de nomeação para o cargo em questão se fundamenta na discricionariedade do Município de Barrolândia/TO e dificuldade orçamentária do Município para a convocação de novos servidores a seu quadro pessoal. Por fim, requer a improcedência do pedido.

Instado, o Município de Barrolândia manifestou ciência a respeito da existência da presente ação, ratificando as informações prestadas pela autoridade coatora (evento 20).

Com vistas, o Ministério Público emitiu parecer pela denegação da segurança. (evento 22).

É o breve relato. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o processo está apto a ser julgado.

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), em seu



artigo 5º, inciso LXIX:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles (2012, p. 37)^[1], "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração".

Pois bem. No caso em análise, verifico que assiste razão à impetrante.

Consoante entendimento consolidado na jurisprudência do c. STF, "*Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público*". (RE 598099, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 10.8.2011, DJe de 3.10.2011, com repercussão geral - tema 161).

No caso em apresso, o item 21.10 do edital do Concurso Público Municipal dispõe que "o prazo de validade do concurso é de 02 (dois anos) contados a partir da data de publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período" (evento 1, anexo 6). Neste sentido, conforme se observa do documento acostado no anexo 8 do evento 1, o resultado final do Concurso Público destinado ao provimento de cargos do quadro de pessoal efetivo foi homologado por meio do Decreto nº 14, de 28.03.2016.

Logo, constata-se que o prazo de validade do concurso expirou no dia 28.03.2018, tendo a autoridade coatora o dever de efetivar a nomeação, posse e exercício da impetrante para o cargo de Recepcionista.

Ademais, ainda que não houvesse expirado o prazo de validade do certame, o direito líquido e certo da impetrante subsistiria. Isto porque, embora seja ato discricionário da Administração Pública em nomear candidatos aprovados em concurso dentro do prazo de validade, tal regra é mitigada quando ficar demonstrado interesse e disponibilidade de preenchimento da vaga.

No caso dos autos, a autora comprovou sua aprovação no Concurso Público Municipal para o cargo de Recepcionista, ocupando a 10ª colocação do total de 09 vagas efetivas de ampla concorrência e 01 vaga para portador de necessidades especiais, estando, inicialmente, no cadastro de reserva (evento 1, anexo 7).

Não obstante, demonstrou a desistência da segunda colocada na medida em que, após ser devidamente convocada (evento 1, anexo 10), houve a subsequente convocação dos candidatos classificados até a oitava colocação (evento 1, anexo 7).



Deste modo, havendo vacância de um cargo de Recepcionista em razão da desistência da candidata melhor classificada e não havendo inscritos para o cargo de deficiente físico, exsurge para a impetrante o direito líquido e certo à nomeação e posse.

Ademais, ao convocar os oitos primeiros melhores classificados e disponibilizar 01 (uma) vaga para portador de deficiência física, o Município de Barrolândia/TO demonstrou interesse e disponibilidade de preenchimento das vagas ofertadas.

Por outro lado, quando da oferta de cargos, é lícito partir do pressuposto de que a Administração Pública planejou com responsabilidade os dispêndios orçamentários, de forma que a mera alegação de dificuldade orçamentária sem a prova cabal de tal circunstância não impede o direito à nomeação, nem tampouco isenta o gestor que eventualmente tenha sido irresponsável de ser responsabilizado, inclusive por ato de improbidade administrativa.

Isto posto, sendo incontroversa a inserção da impetrante no quantitativo das vagas ofertadas, a segurança deve ser concedida ao efeito de determinar a nomeação de impetrante no cargo de Recepcionista do Município de Barrolândia/TO.

Diante do exposto:

1. CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar, no prazo de 30 (trinta) dias, a nomeação, posse e exercício da impetrante no cargo de Recepcionista do Município de Barrolândia/TO em que foi aprovada em virtude do concurso público nº 001/2015, o que faço com esteio no art. 487, I, do CPC.

1.1. De consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

2. DEFIRO à autora os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a natureza da ação e a ausência, por ora, de sinais exteriores de riqueza pela parte autora.

Custas pelo Impetrado.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

A presente sentença sujeita-se a reexame necessário (art. 14, §1º, Lei n.12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.


Data certificada pelo sistema e-PROC.

Cledson José Dias Nunes



Documento assinado eletronicamente por **CLEDSON JOSE DIAS NUNES**, Matrícula **290837**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1483e5bd9f**

Juiz de Direito Titular

 MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 34ª ed. atual. com a colaboração de Rodrigo Garcia da Fonseca. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.



Documento assinado eletronicamente por **CLEDSON JOSE DIAS NUNES**, Matrícula **290837**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1483e5bd9f**



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Miranorte

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000200-23.2018.8.27.2726/TO

AUTOR: KAREN LOWHANY COSTA DA SILVA

RÉU: MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA

RÉU: MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA-TO

DESPACHO/DECISÃO

Intimado o impetrado a teor da Sentença, interpôs recurso de apelação com fundamentação análoga à exposta anteriormente no evento 18. (evento 37)

Em contrarrazão, a impetrante justificou novamente o seu direito como já exposto no mandado de segurança. (evento 40)

O recurso interposto pelo Município fora negado provimento como se infere dos autos nº 0016143-13.2018.827.0000, indeferindo o pedido de reforma da sentença do juízo de primeiro grau. De modo que posteriormente a Impetrante requereu a intimação do Município para o cumprimento da sentença. (evento 51)

Instado o Município de Barrolândia para levar a efeito a nomeação de Karen Lowhany Costa da Silva ao cargo de Assistente de informática (evento 56), este colacionou aos autos documentos constatando, do não comparecimento da impetrante no prazo assinalado, devidamente publicados no Diário do Município para tomada de posse do cargo. (evento 59)

Posteriormente, impugnou as alegações feitas pelo Impetrado, a Requerente invocou o princípio da litigância de boa fé, atestando ato desleal do Município de Barrolândia, por ter publicado a convocação em veículo de comunicação diverso do disposto no edital de publicação do certame, requerendo aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

É o breve relato. Decido.

O princípio da boa-fé processual, segundo o qual a conduta de todos os sujeitos processuais, deve seguir um padrão ético e objetivo de honestidade, diligência e confiança. Trata-se de exigência atrelada ao exercício do contraditório, uma vez que a efetiva participação das partes, em paridade de tratamento e faculdades, só se exaure quando essa participação observa os princípios da cooperação e da boa-fé processual.

No caso em tela, a unidade coatora agiu com dolo, ao interpor o recurso de apelação contra a sentença proferida para discutir a improcedência da concessão da segurança, ao mesmo tempo em que publicou a convocação da impetrante, demonstrando ato dissonante entre fazer e recorrer. Agindo assim, sem nada noticiar, dificultou a posse no cargo, havendo-se sorrateiramente.

Maria Helena Diniz[1] dispõe sobre o assunto:

0000200-23.2018.8.27.2726

53576 .V4



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Miranorte

“BOA-FÉ: 1. Direito Civil. a) estado de espírito em que uma pessoa, ao praticar ato comissivo, está convicta de que age de conformidade com a lei; b) convicção errônea da existência de um direito ou da validade de um ato ou negócio jurídico. Trata-se da ignorância desculpável de um vício do negócio ou da nulidade de um ato, o que vem atenuar o rigor da lei, acomodando-a à situação e fazendo com que se deem soluções diferentes conforme a pessoa esteja ou aja de boa ou má-fé, considerando a boa-fé do sujeito, acrescida de outros elementos, como produtora de efeitos jurídicos na seara das obrigações, das coisas, no direito de família e até mesmo no direito das sucessões; c) lealdade ou honestidade no comportamento, considerando-se os interesses alheios, em na celebração e execução dos negócios jurídicos; **d) propósito de não prejudicar direitos alheios**”. (grifo meu)

Insta ressaltar a atitude de má fé ocorrida, no momento em que o Município de Barrolândia utilizou do desconhecimento da impetrante - depois de transcorrido o prazo definido para tomar posse- alegando falta de interesse da parte, em assumir o cargo, por não ter a requerente, comparecido em tempo hábil.

Assim dispõe o Código de Processo Civil:

“**Art. 5º** Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”

“**Art. 6º** Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Os atos de litigância de má-fé causam potencial dano a uma das partes e dano marginal ao Estado-juiz. Os casos de litigância de má-fé estão previstos no artigo 80 do Código de Processo Civil,

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.” (grifo meu)

Nesta senda, os atos atentatórios ao exercício da jurisdição também violam o necessário respeito ao Poder Judiciário ou à autoridade judiciária, mas quanto ao cumprimento dos provimentos mandamentais em geral, previsto no, artigo 497 e artigo 77, IV, ambos do CPC.

Os atos atentatórios ao exercício da jurisdição estão previstos no artigo 77, inciso IV, do CPC:

“Art. 77. (...)



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Miranorte

(...)

IV – cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;”

O descumprimento dos imperativos de conduta processual acarretam prejuízos tanto à parte contrária quanto ao Estado-juiz e, a partir do enfoque **publicista do processo**, viola o interesse público que visa ao correto e eficiente exercício da jurisdição.

Portanto, tais atos devem ser coibidos como forma de garantir o respeito à lealdade e à boa-fé e, conseqüentemente, a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação. O caso em tela restou demonstrado, se amolda perfeitamente, nos dispositivos legais.

Diante o exposto, requer a Vossa Excelência:

DETERMINO sem efeito os atos praticados no evento 59, por **não** ter a **requerida** honrado o compromisso implícito, firmado perante esse juízo de agir com sinceridade e lisura.

CONDENO a impetrada à litigância de má fé ao pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em conformidade com os artigos 79 e 81 do Código de Processo Civil

DETERMINO o cumprimento da sentença, a reabertura o prazo para a convocação da impetrante.

Cumpra-se com atenção de forma a evitar conclusões desnecessárias, valendo-se das prerrogativas previstas do Provimento n. 11/2019, da CGJUS/TO.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Local e data certificados eletronicamente.

Marco Antônio Silva Castro

Juiz de Direito

-1ª substituição automática-

[1] DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 11ª ed. aum. e at. São Paulo: Saraiva, 1995, pág. 422.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Miranorte

Documento eletrônico assinado por **MARCO ANTONIO DA SILVA CASTRO**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **53576v4** e do código CRC **07b06ecb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCO ANTONIO DA SILVA CASTRO
Data e Hora: 6/2/2020, às 17:45:26

0000200-23.2018.8.27.2726

53576 .V4

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KAREN LOWHANY COSTA DA SILVA, por intermédio de advogado constituído, em face do PREFEITO MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA, Sr. Adriano José Ribeiro, objetivando a nomeação e posse da impetrante no cargo de técnico em informática no Município de Barrolândia.

No amparo de sua pretensão, sustenta, em síntese, que: participou do Concurso Público realizado pelo Município de Barrolândia/TO, tendo obtido a 3º colocação para o total de 03 vagas efetivas para o cargo de técnico em informática; em pesquisa ao portal de transparência, constatou que somente o 2º colocado tomou posse da vaga, porém, fora exonerado em 30.04.2017; a impetrante, mesmo sendo a próxima na lista de convocação, não fora convocada; em busca ao Portal da Transparência, verificou a ocupação do cargo por pessoa alheia ao concurso, Srº Irailson Cabral de Souza; mesmo tentando solucionar o problema administrativamente, não obteve êxito. Deste modo, a autora não viu alternativa senão ingressar com a presente ação, objetivando, em sede liminar, sua nomeação e posse para o cargo de técnico em informática e, ao final da demanda, seja a liminar confirmada.

Junta documentos (evento 1, anexos 2/13).

Devidamente notificada (evento 15), a autoridade apontada como coatora, nas informações prestadas no evento 18, sustentou, em síntese, que: a realização de nomeação para o cargo em questão se fundamenta na discricionariedade do município de Barrolândia/TO; dificuldade orçamentária do município; não há ilegalidade na ocupação do cargo de técnico em informática pelo Srº Irailson Cabral de Souza, uma vez que é servidor público municipal desde 01.06.2005; e inexistência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Ao final, pugnou pela improcedência da presente ação mandamental. Junta documentos (evento 18, anexos 2/5).

Instado, o Ministério Público requereu sua exclusão do feito, sustentando que o direito em discussão ostenta natureza disponível, dispensando assim a intervenção do i. *Parquet* (Evento 20).

No evento 26, a Procuradoria do Município de Barrolândia ratificou as informações prestadas pela autoridade coatora no evento 18.

É o breve relato. Decido.



Compulsando os autos, verifico que o processo está apto a ser julgado.

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), em seu artigo 5º, inciso LXIX:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles (2012, p. 37)^[1], "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração".

Pois bem. No caso em análise, verifico que assiste razão à impetrante.

Consoante entendimento consolidado na jurisprudência do c. STF, "Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público". (RE 598099, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 10.8.2011, DJe de 3.10.2011, com repercussão geral - tema 161).

No caso em apreço, a autora comprovou documentalmente sua aprovação no Concurso Público Municipal para o cargo de Técnica em Informática no Município de Barrolândia/TO, ocupando a 3ª colocação, para o total de 03 vagas ofertadas (evento 1, anexo 13), estando, portanto, dentro do número de vagas disponibilizadas pelo edital.

Outrossim, o item 21.10 do edital do Concurso Público Municipal dispõe que "o prazo de validade do concurso é de 02 (dois anos) contados a partir da data de publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período" (evento 1, anexo 6). Ademais, conforme se observa do documento acostado no anexo 4 do evento 18, o resultado final do Concurso Público destinado ao provimento de cargos do quadro de pessoal efetivo foi homologado por meio do Decreto nº 014, de 28.03.2016.

Logo, constata-se que o prazo de validade do concurso expirou no dia 28.03.2018, tendo a autoridade coatora o dever de efetivar a nomeação, posse e exercício da impetrante para o cargo de técnico em informática.

De outro modo, ainda que não houvesse expirado o prazo de validade do certame, o direito líquido e certo da impetrante subsistiria. Isto porque, embora seja ato discricionário da Administração Pública nomear candidatos aprovados em concurso dentro do prazo de validade,



tal regra é mitigada quando ficar demonstrado interesse e disponibilidade de preenchimento da vaga.

Conforme se observa dos autos, os dois candidatos melhor classificados no cargo de técnico em informática foram nomeados, tendo o primeiro desistido do certame, enquanto o segundo, regularmente tenha sido empossado e entrado em exercício, fora exonerado em 30.04.2017 (evento 1, anexo 12). Deste modo, a Administração demonstrou a inequívoca necessidade do preenchimento da vaga pleiteada pela impetrante, vinculando a Administração em proceder a imediata nomeação.

Por outro lado, quando da oferta de cargos, é lícito partir do pressuposto de que a Administração Pública planejou com responsabilidade os dispêndios orçamentários, de forma que a mera alegação de dificuldade orçamentária sem a prova cabal de tal circunstância não impede o direito à nomeação, nem tampouco isenta o gestor que eventualmente tenha sido irresponsável de ser responsabilizado, inclusive por ato de improbidade administrativa.

Logo, sendo incontroverso a aprovação da impetrante no quantitativo das vagas ofertadas, bem como a expiração do prazo de validade do certame, a segurança deve ser concedida para o fim de determinar a nomeação da impetrante no cargo de técnico em informática do Município de Barrolândia/TO.

Diante do exposto:

1. CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar, no prazo de 30 (trinta) dias, a nomeação, posse e exercício da impetrante no cargo de técnico em informática do Município de Barrolândia/TO em que foi aprovada em virtude do concurso público nº 001/2015, o que faço com esteio no art. 487, I, do CPC.

1.1. De consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

2. DEFIRO à autora os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a natureza da ação e a ausência, por ora, de sinais exteriores de riqueza pela parte autora.

Custas pelo Impetrado.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

A presente sentença sujeita-se a reexame necessário (art. 14, §1º, Lei n.12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Data certificada pelo sistema e-PROC.



Documento assinado eletronicamente por **CLEDSON JOSE DIAS NUNES**, Matrícula **290837**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14dc77c120**

Cledson José Dias Nunes

Juiz de Direito Titular

[i] MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 34ª ed. atual. com a colaboração de Rodrigo Garcia da Fonseca. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.



Documento assinado eletronicamente por **CLEDSON JOSE DIAS NUNES**, Matrícula **290837**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14dc77c120**

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANA FLÁVIA AGUIAR DE ARAÚJO em face do PREFEITO MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA, objetivando a sua nomeação e posse no cargo de técnico em enfermagem do Município de Barrolândia.

Narra a inicial, em síntese, que: a impetrante logrou aprovação em Concurso Público realizado pelo Município de Barrolândia/TO, na 12ª colocação para o cargo de Técnico em Enfermagem, para o qual foram oferecidas 12 (doze) vagas; embora tenha obtido aprovação no certame, a autoridade coatora deixou transcorrer o prazo de validade do concurso sem nomear a autora para tomar posse no cargo. Deste modo, impetrou a presente ação mandamental, pugnando, em sede liminar, pela determinação à autoridade coatora para proceder à imediata nomeação da impetrante no cargo para o qual fora aprovada e, ao final, a confirmação da liminar.

Junta documentos (evento 1, anexos 2/13).

Devidamente notificada (evento 10), a autoridade apontada como coatora, nas informações prestadas no evento 12, suscita, preliminarmente, a existência de coisa julgada material em razão da denegação da segurança vindicada nos autos nº. 0001722-22.2017.827.2726.

Quanto ao mérito, alega, em síntese, que: a realização de nomeação para o cargo em questão se fundamenta na discricionariedade do município de Barrolândia/TO; dificuldade orçamentária do município e inexistência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Ao final, pugnou pela improcedência da presente ação mandamental. Junta documentos (evento 12, anexos 22 a 24).

Instado, o Ministério Público requereu sua exclusão do feito, sustentando que o direito em discussão ostenta natureza disponível, dispensando assim a intervenção do i. *Parquet* (evento 15).

É o breve relato. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o processo está apto a ser julgado.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de coisa julgada levantada pela autoridade coatora nas informações prestadas.

Realmente, no *writ* nº. 0001722-22.2017.827.2726, a parte ora impetrante demandava o

